



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2019, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Caarapó-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade, suspensão ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de julho de 2019, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – para pagamento em parcela única:

a) exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 30 de dezembro de 2019, após a promulgação desta Lei;

II – para pagamento parcelado:

a) pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;

Art. 3º - A adesão ao PROGRAMA ESPECIAL pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2019, após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao PROGRAMA ESPECIAL sujeita, ainda, o contribuinte:



I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º - A inclusão do PROGRAMA ESPECIAL fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º - O contribuinte será excluído do PROGRAMA ESPECIAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PROGRAMA ESPECIAL, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º - A exclusão do contribuinte do PROGRAMA ESPECIAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 3 (três) UPMC - Unidades Fiscal do Município de Caarapó para pessoa física e 6 (seis) UPMC - Unidade Fiscal do Município de Caarapó para pessoa jurídica, nos termos do art. 219, I e II da Lei Complementar nº 056 de 23 de dezembro de 2014:

§ 1º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela será no ato da adesão do parcelamento e as demais parcelas com prazo de 30 (trinta) dias consecutivas e sucessivas, após a data da efetivação do parcelamento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IGP-M/FGV e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 5º - Os créditos executados via judicial, desde que comprovados seu pagamento através da baixa bancária, serão baixados ou suspenso pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 6º - Para a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, devem-se observar as regras prescritas no art. 323, I e II da Lei Complementar nº 056 de 23 de dezembro de 2014.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Takeioshi Nakayama, em 11 de setembro de 2019.

André Luís de Carvalho

André Luís Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

Amo 69 nº 13.584
Publicada(o) em 12 / 09 / 2019
Jornal "O Progresso"
Atos Oficiais, pg. 03.
Alexandra
Visto

Alexandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019